

ACÓRDÃO Nº 3741/2024

PROCESSO Nº: 10552/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MORADA NOVA

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS:

JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO:

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX – OAB/CE Nº 24.500

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 20/05/2024 A 24/05/2024



EMENTA: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos e relatados estes autos nº 10552/2022-7, relativos ao Processo de Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº TP 003/2022 - SEINFRA, lançado pelo Município de Morada Nova, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no bairro Hermógenes Henrique Girão.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, em:

A) JULGAR pela **PROCEDÊNCIA** de presente Representação promovida em face da Prefeitura Municipal de Morada Nova, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Adriano Luis Lima Girão e Marcondes Nobre de Oliveira;

B) DETERMINAR à atual Gestão para que, nos futuros processos licitatórios, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas nos editais, como a apresentação de documentos que não constam no rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993;

C) DETERMINAR à atual Gestão para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a anulação ou, caso queira dar continuidade ao certame, a retificação com nova publicação da Tomada de Preço nº 003/2022 – SEINFRA, em virtude da irregularidade tratada nos presentes autos;

D) NOTIFICAR, para ciência deste Acórdão, à empresa Representante e a Prefeitura Municipal de Morada Nova;

E) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e do Voto, partes integrantes da presente Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO
TCE**

PROCESSO Nº: 10552/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MORADA NOVA

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS:

JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO:

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX – OAB/CE Nº 24.500

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 20/05/2024 A 24/05/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Arcos Construtora & Incorporadora Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2022 - SEINFRA, publicada pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no bairro Hermógenes Henrique Girão.

2. Na peça inaugural, em suma, a Representante alega que fora inabilitada **ilegalmente** da Tomada de Preços nº 003/2022- SEINFRA, pelo “*suposto descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital*”, o qual, na sua visão, extrapola os preceitos da Lei nº 8.666/1993. Eis o teor do mencionado dispositivo do Edital (seq. 06, fls. 05):

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado(s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço;

3. Por fim, a Representante requer medida cautelar “[...] *para o fim de declarar a empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA HABILITADA a participar das demais fases da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022- SEINFRA*”, seq. 02.

4. Em 03/05/2022, determinei a remessa dos autos à Unidade Especializada para exame dos requisitos da cautelar (fumaça do bom direito e *periculum in mora*), nos termos do §3º do art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE, consoante Despacho Singular nº 50601/2022 (seq. 09).

5. A Unidade Técnica, sem se posicionar acerca dos requisitos da cautelar, devolveu o feito sugerindo a oitiva prévia dos responsáveis pelo certame, em síntese, sob o fundamento de haver recurso administrativo pendente de julgamento, consoante Relatório de Instrução nº 0102/2022 (seq. 10).

6. A fim de subsidiar esta Relatoria, encaminhei o feito ao Órgão de Instrução “[...] para cumprir a íntegra das determinações do Despacho Singular nº 50601/2022, se posicionando conclusivamente sobre a presença ou não dos requisitos da cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora), nos termos do §3º do art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE”, seq. 11.

7. Por ocasião do exame técnico, a Assessoria de Instrução de Cautelares elaborou o Relatório de Instrução nº 0110/2022, no qual concluiu **haver a fumaça do bom direito**, mas não o perigo da demora, devido à presença de recursos administrativos pendentes de julgamento. Assim, a SECEX encaminhou proposta no sentido de promover a **oitiva prévia dos Interessados**, vejamos (seq. 12):

16. Diante do acima exposto resta caracterizada a fumaça do bom direito.

(...)

18. Quanto ao **perigo da demora**, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas participantes ainda não foram julgados, não se pode concluir que a irregularidade tenha prejudicado o certame, pois conforme se pode observar no Portal, e, considerando que as supostas impropriedades estão em momento de revisão pela Administração, podendo inclusive prover os recursos impetrados habilitando assim as empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo aqui representado e/ou outros, não resta caracterizado no momento.

19. Isto posto, esta unidade técnica entende que, por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de se pronunciar acerca da liminar pleiteada, proceder a oitiva prévia dos interessados, conforme possibilidade preceituada no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE).

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

a. **admitida a presente representação**, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme análise constante no item 2 do Relatório de Instrução nº 102/2022, seq. 10;

b. **realizada a oitiva prévia Srs. José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura) e Adriano Luís Lima Girão (presidente da Comissão Especial de Licitação)** acerca dos questionamentos expostos na presente representação nos termos do art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, bem como quanto às consequências práticas da possível suspensão Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA e atos posteriores e, ainda, que seja enviada cópia do referido certame;

c. procedida a comunicação da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos;

d. encaminhados os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual. (grifou-se)

8. Acolhendo a sugestão do Órgão de Instrução, antes de decidir a cautelar, encaminhei o processo à Secretaria para promover a comunicação dos Interessados, consoante Despacho Singular nº 50862/2022 (seq. 13).

9. Em resposta, os Interessados (Adriano Luis Lima Girão e Marcondes Nobre de Oliveira) apresentaram justificativa rogando pela improcedência da Representação (seq. 22):

Diante do exposto, os Defendentes pugnam pelo o acatamento in totum, das razões esposadas, requerendo, outrossim, a não concessão da Cautelar requestada pela

empresa manifestante, ocasionando por corolário, o arquivamento da presente Representação.

Por oportuno, na hipótese desta colenda Relatoria entender concessão das medidas requestadas, informa que as propostas já foram abertas para a devida análise e aguardará o desiderato desta Corte de Contas.

10. Em seguida, o Órgão Técnico concluiu estarem presentes os requisitos acautelatórios, tendo sugerido pala concessão da medida cautelar (Relatório de Instrução nº 0137/2022, seq. 85):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

a. **deferida a medida cautelar requestada**, em razão da caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, conforme exposto no item 2.4 deste Relatório de Instrução, suspendendo a Tomada de Preços nº 003/2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Morada Nova/CE, na fase em que se encontra, até ulterior decisão deste TCE/CE;

b. **procedida a comunicação da decisão** que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos; e

c. **encaminhados os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual.** (grifou-se)

11. Na sequência, esta Relatora proferiu o Despacho Singular nº 51429/2022, determinando, em sede de medida cautelar, a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2022 - SEINFRA, abstendo-se, ainda, de realizar contratação e/ou pagamentos, até novo pronunciamento desta Corte. Além disso, fixou o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades responsáveis demonstrassem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da Decisão Cautelar.

12. Por ocasião da Sessão Virtual do período de 06/06/2022 a 10/06/2022, o Pleno Virtual homologou a decisão monocrática concedida, por meio da Resolução nº 4550/2022, a seguir transcrita:

Vistos e relatados estes autos nº 10552/2022-7, relativos ao Processo de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no edital da TOMADA DE PREÇOS Nº TP 003/2022 - SEINFRA, lançado pelo Município de MORADA NOVA, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no bairro Hermógenes Henrique Girão, RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, admitir a REPRESENTAÇÃO e homologar a decisão monocrática deferida em 02/06/2022 (Despacho Singular nº 51429/2022), a qual concedeu medida cautelar determinando que:

“a) O Município de MORADA NOVA, representado pelos Srs. JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA) e ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO), e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da presente Licitação em exame, promovam a imediata suspensão dos efeitos do Edital decorrente da Tomada de Preços nº TP 003/2022 - SEINFRA, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

- b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Srs. JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA) e ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO), demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar;
- c) Comunicar a Representante acerca do inteiro teor desta decisão.”
- I – NOTIFICAR os Interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão. Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

13. Empós, a Unidade Técnica exarou o Relatório de Instrução nº 683/2022, oportunidade em que sugeriu as audiências dos Srs. Adriano Luís Lima Girão (Presidente da Comissão Especial de Licitação) e José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário de Infraestrutura) para prestarem esclarecimentos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual conclui pela caracterização de irregularidade em razão das exigências contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº TP-003/2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Alto Santo/CE, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura, em desobediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, decorrente da exigência de documento de habilitação não previsto na lei.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):
- promovida a audiência do Sr. Adriano Luís Lima Girão (presidente da Comissão Especial de Licitação), para apresente suas razões de justificativas em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, estampados no art. 5º, LV, da CF/88, conforme o Achado 01, deste Relatório;
 - promovida a audiência do José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura), para apresente suas razões de justificativas em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, estampados no art. 5º, LV, da CF/88, conforme o Achado 01, deste Relatório;
 - procedida a comunicação da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos; e d. encaminhados os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual.

14. Devidamente notificados, os Interessados apresentaram esclarecimentos, os quais foram acolhidos por meio do Despacho nº 85502/2022.

15. A Assessoria de Instrução de Cautelares, por sua vez, elaborou o Relatório de Instrução nº 2633/2023, em que concluiu pela procedência da Representação, em razão da caracterização de irregularidades da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, com aplicação de multas aos Srs. Adriano Luís Lima Girão (Presidente da Comissão de Licitação) e José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura):

4. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual

conclui pela caracterização de irregularidade no âmbito da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Morada Nova/CE, atinente à exigência – nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item 4.3.2.1, do instrumento convocatório – de documentos de habilitação não previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. No ensejo, submete ao juízo deliberatório da Relatora competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

- a. admitida a peça de esclarecimentos protocolada em 13/12/2022, pelos Srs. Adriano Luís Lima Girão e José Marcondes Nobre de Oliveira;
- b. julgada procedente a presente Representação, em razão da caracterização de irregularidades da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, consoante tratado no item 3.2.2 deste Relatório de Instrução;
- c. assinado prazo, com fulcro no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, para que a Secretaria de Infraestrutura do Município de Morada Nova promova a anulação ou, caso queira dar continuidade ao certame, a retificação com nova publicação da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, em virtude da irregularidade consistente na exigência – nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item 4.3.2.1, do instrumento convocatório – de documentos de habilitação não previstos na Lei Federal nº 8.666/1993;
- d. aplicadas multas, com fulcro no art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, ao Sr. Adriano Luís Lima Girão (Presidente da Comissão de Licitação), subscritor do edital da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, e ao Sr. José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura), chancelador da decisão administrativa quanto aos recursos, em razão das irregularidades expostas no item 2.2.2 deste Relatório de Instrução;
- e. procedida a comunicação da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo; e
- f. autorizado o arquivamento dos autos após a comprovação do cumprimento da determinação contida na alínea “c”, nos termos do art. 28-A da LOTCE.

16. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial exarou o Parecer nº 5475/2023, de lavra do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinando pela procedência da Representação, com aplicação de multa, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina:

- 1) pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a grave infração às normas legais e à jurisprudência do TCU, consubstanciada nas exigências indevidas constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do Edital;
 - 2) que seja ASSINADO PRAZO para que o(a) atual Secretário(a) de Infraestrutura do Município de Morada Nova/CE adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de que promova a anulação da Tomada de Preços nº TP-003/2022-SEINFRA, ou, caso queira dar continuidade ao Certame, que adote as providências necessárias para retificação do Edital;
 - 3) pela aplicação da MULTA prevista no art. 62, III, da LOTCE, ao Sr. Adriano Luís Lima Girão (Presidente da Comissão de Licitação) e ao Sr. José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura); e
 - 4) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao(a) atual Secretário(a) de Infraestrutura do Município de Morada Nova/CE para que, nos futuros processos licitatórios, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas nos editais, como a apresentação de documentos que não constam no rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.
- É o parecer.

17. Empós, vieram-se os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

18. Primeiramente, ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados aos Interessados.

19. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Arcos Construtora & Incorporadora Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2022 - SEINFRA, publicada pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no bairro Hermógenes Henrique Girão.

20. Compulsando os autos, se observa que o cerne da questão gira em torno de um achado, qual seja, exigência de documentos de habilitação não previstos na Lei nº 8.666/1993, contida nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº 003/2022-SEINFRA.

21. Antes de adentrar ao mérito, é relevante rememorar os fatos que ensejaram a concessão da medida de urgência à época (**Despacho Singular nº 51429/2022 – homologado pela Resolução nº 4550/2022**). A seguir, trecho do Voto:

(...)

13. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), o Representante alega, em suma, que fora inabilitada **ilegalmente** da Tomada de Preços nº TP 003/2022-SEINFRA, pelo “*suposto descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital*” (seq. 02), cláusula editalícia que, na visão do Representante, extrapola os preceitos da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do mencionado dispositivo do edital (seq. 06):

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado(s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:
a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço;

14. No primeiro exame perfunctório, o Órgão de Instrução vislumbrou a presença do *fumus boni juris*, consignado o seguinte (Relatório de Instrução nº 0110/2022, seq. 12):

2. EXAME TÉCNICO

(...)

2.2 DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

11. A impropriedade representada trata das alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do Edital Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA que estabelece que para comprovação do atestado de capacidade técnica deverão ser apresentados documentos (cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço) não albergados pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a seguir.

12. De acordo com decisões do TCU, deve-se evitar o formalismo exagerado em detrimento da melhor proposta, de modo que a Administração deve buscar sempre a maior concorrência possível visando obter a proposta mais vantajosa.

13. Em situação análoga o Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade de exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 944/2013-Plenário).

14. A respeito de tal questão, o relator Ministro Benjamin Zymler anotou que 'a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)'. Ressaltou, ainda, que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa'.

15. Ressalta-se que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo §5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

16. Diante do acima exposto resta caracterizada a fumaça do bom direito.

17. Em seus pedidos, a representante solicita que seja concedida medida cautelar a fim de declarar sua habilitação no certame. Conquanto, o pedido aqui retratado trate de direito individual do participante por tratar-se de habilitação da empresa peticionante, observou-se que, conforme Ata da Sessão de Habilitação, seq. 7, que 5 empresas foram habilitadas e 23 foram inabilitadas por motivos diversos, sendo 10 delas apenas por descumprimento da Cláusula 4.3.2.1 Edital. Observa-se que não consta no Portal recurso impetrado pela empresa Arcos Construtora e Incorporadora Ltda. na licitação em comento.

18. Quanto ao perigo da demora, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas participantes ainda não foram julgados, não se pode concluir que a irregularidade tenha prejudicado o certame, pois conforme se pode observar no Portal1, e, considerando que as supostas impropriedades estão em momento de revisão pela Administração, podendo inclusive prover os recursos impetrados habilitando assim as empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo aqui representado e/ou outros, não resta caracterizado no momento.

19. Isto posto, esta unidade técnica entende que, por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de se pronunciar acerca da liminar pleiteada, proceder a oitiva prévia dos interessados, conforme possibilidade preceituada no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE). (grifou-se)

Na justificativa, os Interessados refutaram a irregularidade, sustentando o que segue (seq. 21):

Em que pese o elevado e digno zelo da Assessoria de Instrução Cautelar, as razões invocadas por este órgão não devem prosperar, como será detalhadamente demonstrado a seguir: A empresa Representação foi inabilitada por essa nobre Comissão sob a alegativas do suposto descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital:

(...)

No tocante as irresignações acerca da matéria acima ventilada, não melhor sorte não assiste às REPRESENTANTE, como será esposado a seguir:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento,

experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Aliás, sobre a temática dispõe a Súmula nº 263, do TCU:

‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.’

Sobre o tema, recentemente decidiu o TCU:

‘(...) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação (Acórdão nº 3.070/2013).’

No presente caso, estamos diante da situação de comprovação da capacitação técnico-operacional, na medida em que, tal qual apontado pelo insurgente, o edital apenas exigiu do item 4.3.2.1. Para comprovação da declaração/ Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico: empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados, devendo os mesmos serem acompanhados de: a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço. d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.”

Aliás, no mesmo sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a temática. Confira-se:

‘EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666 /93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL. O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade, devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JDConvocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO



PROCEDIMENTO. EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. Edital que expressamente permite empresa subcontratada (art. 78, IV, da Lei nº 8.666/93), com capacitação técnico-operacional da parte impetrante comprovada nos autos (Súmula 263/2011 do TCU). Hipótese em que, apesar de não ter constado certificado de regularidade no IBAMA, dentro do envelope, apenas consulta ao \site\ daquela autarquia quando da habilitação, a questão foi posteriormente esclarecida e complementada com diligência destinada para tanto, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, afastando o formalismo excessivo no caso. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (TJRS - AI: 70065889230 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

Não obstante esses relevantes precedentes, entende-se que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

Conclui-se, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defende-se que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em

particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido): 'Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).'

Tal afirmação se coaduna perfeitamente, ao caso em tela, pois não há incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009)

A exigência mencionada está em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos):

'Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas'

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados.

Assim, conclui-se afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.

Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre

os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados

Dessa forma, infere-se que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.' O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

'ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada

neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Se caso a municipalidade fizesse vistas grossas a um descumprimento expresso do Edital, estaria o ente apontado ferindo de morte os princípios basilares da Administração Pública, a saber, Legalidade, Moralidade, dentre outros. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (grifou-se)

No exame da justificativa, a SECEX vislumbrou a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, tendo o Órgão de Instrução sugerido a concessão da medida cautelar. Vejamos o teor no relatório técnico (Relatório de Instrução nº 0137/2022, seq. 85):

2. EXAME TÉCNICO

(...)

2.3 DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

21. Registre-se que a presente Representação vem cumulada com pedido de medida cautelar, visando a habilitação da representante na Tomada de Preços nº 003.2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Morada Nova/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, para a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no Bairro Hermógenes Henrique Girão, ocasião em que esta Assessoria, em virtude da urgência necessária, passa à análise perfunctória dos fatos.

22. A impropriedade representada trata das alíneas "a", "b" e "c" do item 4.3.2.1 do Edital Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA que estabelece que para comprovação do atestado de capacidade técnica deverão ser apresentados documentos (cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço) não albergados pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a seguir.

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.'

23. De acordo com decisões do TCU, deve-se evitar o formalismo exagerado em detrimento da melhor proposta, de modo que a

Administração deve buscar sempre a maior concorrência possível visando obter a proposta mais vantajosa.

24. Em situação análoga o Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade de exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 944/2013-Plenário).

25. A respeito de tal questão, o relator Ministro Benjamin Zynler anotou que 'a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)'. Ressaltou, ainda, que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa'.

26. Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

'Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa'.

27. Verifica-se inclusive que já está em vigência a Lei nº 13.726/2018 que dispensa o reconhecimento de firma, visando 'a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação' 1, como dispõe o art. 1º da citada Lei.

28. Ressalta-se que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

29. Por fim, nesta análise perfunctória, quanto a exigência trazida na alínea "d", qual seja, que o atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa entende-se como uma exigência razoável haja vista que isto equivaleria uma "autotestação" e não se trata de uma exigência quanto a documentos comprobatórios e sim de requisito, em tese, considerado plausível para a não aceitação do atestado.

30. Em seus pedidos, a representante solicita que seja concedida medida cautelar a fim de declarar sua habilitação no certame. Conquanto, o pedido aqui retratado trate de direito individual do participante por tratar-se de habilitação da empresa petionante, observou-se que, conforme Ata da Sessão de Habilitação, seq. 7, que 5 empresas foram habilitadas e 23 foram inabilitadas por motivos diversos, sendo 10 delas apenas por descumprimento da Cláusula 4.3.2.1 Edital.

31. Observa-se no documento Julgamento aos Recursos a Tomada de Preço TP-003/2022 - SEINFRA que 8 empresas impetraram recursos, sendo 7 destas contra a inabilitação devido a não atendimento ao item 4.3.2.1 do edital. Os recursos foram julgados improcedentes². Ressalta-se que não consta no Portal recurso impetrado pela empresa representante Arcos Construtora e Incorporadora Ltda na licitação em comento.

32. Diante do acima exposto nesta análise perfunctória resta caracterizada a fumaça do bom direito em razão do caráter restritivo das exigências trazidas nos incisos “a”, “b” e “c” da cláusula 4.3.2.1 do edital.

2.4 DA MEDIDA CAUTELAR

33. Conforme o art. 16 do RITCE, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares, previstas nesse regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, ao entender que se trate de caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

34. É notório que, para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). A fumaça do bom direito evidencia-se pela probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como, provavelmente, verdadeiro para que, assim, este o reconheça. Já, o perigo da demora ocorre quando houver perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

2.4.1. Da fumaça do bom direito

35. Conforme exposto no item 2.3 foi possível se verificar a existência de potencial restrição à competitividade contida no disposto na cláusula 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº 003/2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Morada Nova/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, o qual exige que para comprovação do atestado de capacidade técnica deverão ser apresentados documentos (cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço) extrapolando assim os documentos preceituados pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993 configurando assim a fumaça do bom direito.

2.4.2. Do perigo da demora

36. Quanto ao perigo da demora, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas participantes foram julgados improcedentes, se pode concluir que a irregularidade prejudicou o certame, haja vista a confirmação de inabilitação de 10 empresas pelo descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital, conforme se pode observar no Portal, e, considerando que ocorrera a publicação do resultado de julgamento das propostas resta caracterizado o perigo da demora pois a prefeitura pode homologar/adjudicar o procedimento a qualquer momento, ensejando uma contratação decorrente de licitação irregular. (grifou-se)

No caso, em exame não exauriente, com os fundamentos lançados pela Unidade Técnica, entendo configurado o pressuposto da fumaça do bom direito, passível de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão da cláusula restritiva (item 4.3.2.1) do Edital, que resultou inclusive na inabilitação de 20 (vinte) licitantes (N3 CONSTRUTORA LTDA; REAL SERVIÇOS EIRELI; CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA; CWJ CONSTRUÇÕES, REFORMA E SERVIÇOS EIRELI; COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI; SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; E MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA ME; CR.P. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; ARCOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; S&T CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; ABRV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP; VIDAL ENGENHARIA LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; REMC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI; ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES ME; VAP CONSTRUÇÕES LTDA;

VK CONSTRUÇÕES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA; F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI), conforme se observa da ata da sessão (seq. 75, fls. 60/63).

Em vista dos argumentos evidenciados na peça inicial, bem como pelo posicionamento da Unidade Técnica deste Tribunal pela procedência da matéria, reconheço a presença de razoáveis indícios de **irregularidades graves na Tomada de Preços nº TP 003/2022- SEINFRA**, notadamente cláusula restritiva no edital (item 4.3.2.1), que inclusive deu azo a inabilitação de 20 (vinte) licitantes, a qual configura o pressuposto da **fumaça do bom direito**, este passível de ensejar a concessão da medida cautelar.

15. Já no tocante ao *periculum in mora*, o pressuposto também se afigura presente porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o prejuízo (*lato sensu*), notadamente, porque **que já houve publicação do resultado do julgamento das propostas**, o que leva a concluir pela proximidade da homologação do certame e assinatura do contrato, ato ainda não concretizado, conforme se vê no Portal da Transparência do Município.

Demais disso, se for esperado o risco de concretizar a respectiva contratação, a eventual restituição do prejuízo certamente seria bem dificultosa, tardia e, ainda, de plausível prejuízo aos cofres públicos e à coletividade, que não haverá mais como recuperá-la e voltar ao estágio ideal da Licitação, porquanto, mais outro elemento que reforça a configuração do *periculum in mora* e da urgência do provimento acautelatório neste momento.

16. **ISSO POSTO**, voto por **admitir** a presente Representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e **homologar** a medida cautelar deferida em 03/06/2022, que **determinou**:

“a) O Município de MORADA NOVA, representado pelos Srs. **JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA)** e **ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO)**, e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da presente Licitação em exame, promovam a imediata suspensão dos efeitos do Edital decorrente da Tomada de Preços nº TP 003/2022 - SEINFRA, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Srs. **JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA)** e **ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO)**, demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar;

c) Comunicar a Representante acerca do inteiro teor desta decisão.”

I – NOTIFICAR os Interessados acerca do inteiro teor desta decisão.

22. Pois bem, cumpridas todas as fases processuais, a Unidade Técnica se pronunciou, por meio do Relatório de Instrução nº 2633/2023, pela procedência da Representação, com aplicação de multa, *in verbis*:

3.2.2. Da legalidade das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ cláusula 4.3.2.1., do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº TP 003/2022 – SEINFRA

14. A impropriedade representada trata das alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do Edital Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA que estabelece que para comprovação da declaração ou do atestado de capacidade técnica poderão ser apresentados atestado de capacidade técnica com a respectiva certidão de acervo técnico, necessariamente acompanhados de cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da

ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço. In verbis:

4 – DA HABILITAÇÃO

(...)

4.3- Qualificação Técnica:

(...)

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenham sido:

a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO.

Parágrafo Único: apresentação do acervo do responsável técnico deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;

b) Cópia do ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;

c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço.

d) O Atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.

15. Ocorre que as exigências prescritas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ não estão albergadas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a seguir:

(...)

16. De acordo com decisões do TCU, deve-se evitar o formalismo exagerado em detrimento da melhor proposta, de modo que a Administração deve buscar sempre a maior concorrência possível visando obter a proposta mais vantajosa.

17. Em situação análoga o Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade de exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 944/2013-Plenário).

18. A respeito de tal questão, o relator Ministro Benjamin Zymler anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”.

19. Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”

20. Verifica-se inclusive que já está em vigência a Lei nº 13.726/2018 que dispensa o reconhecimento de firma, visando ‘a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para

o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação¹, como dispõe o art. 1º da citada Lei.

21. Ressalta-se que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

22. Isso exposto, conclui-se pela caracterização de irregularidade em razão das exigências contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº TP 003/2022 - SEINFRA, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Morada Nova, em desobediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, decorrente da exigência de documentos de habilitação não previstos na lei.

23. No tocante à responsabilidade, ratifica-se como responsável o Sr. Adriano Luís Lima Girão, presidente da Comissão Especial de Licitação, subscritor do edital da Tomada de Preços nº TP-003/2022-SEINFRA, bem como o Sr. José Marcondes Nobre de Oliveira, Secretário da Infraestrutura, que, embora não tenha subscrito o edital, assinou ato ratificando a decisão da Comissão de Licitação quando do julgamento dos recursos administrativos, dentre os quais os recursos de 7 (sete) empresas que contestavam a legalidade do item 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº TP 003/2022 – SEINFRA.

24. Por fim, cumpre destacar que consta no Portal de Licitações² cópia do Termo de Suspensão de Licitação, acompanhada da publicação da suspensão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

25. Todavia, não conseguiram comprovar a correção do item impugnado, eis que, da consulta ao Portal de Licitações, não se verificou a publicação de edital retificado, de sorte que a afirmação petítória de exclusão da cláusula impugnada se dá sem base documental e, portanto, é incapaz de influir no julgamento destes autos (art. 373, do CPC).

3.3. DOS ACHADOS

26. No Quadro 1, a seguir, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas, com a descrição dos achados:

Quadro 1: Relação dos Achados

Achado 1: Exigência de documentos de habilitação não previstos na Lei nº 8.666/1993			
Descrição	Crítérios	Causas / Efeitos	Evidência
Exigência de documentos de habilitação não previstos na Lei nº 8.666/1993, contida nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº TP-003/2022-SEINFRA	Art. 30 da Lei nº 8.666/1993	A exigência de documentos não exigidos na Lei nº 8.666/1993 descumpra a lei e proporciona risco para a competitividade do certame.	Item 4.3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital da Tomada de Preços nº TP-003/2022-SEINFRA

Fonte: Relatório de Instrução nº 683/2022.

(...)

4. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual conclui pela caracterização de irregularidade no âmbito da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Morada Nova/CE, atinente à exigência – nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item 4.3.2.1, do instrumento convocatório – de documentos de habilitação não previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. No ensejo, submete ao juízo deliberatório da Relatora competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

- a. admitida a peça de esclarecimentos protocolada em 13/12/2022, pelos Srs. Adriano Luís Lima Girão e José Marcondes Nobre de Oliveira;
- b. julgada procedente a presente Representação, em razão da caracterização de irregularidades da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, consoante tratado no item 3.2.2 deste Relatório de Instrução;
- c. assinado prazo, com fulcro no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995, para que a Secretaria de Infraestrutura do Município de Morada Nova promova a anulação ou, caso queira dar continuidade ao certame, a retificação com nova publicação da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, em virtude da irregularidade consistente na exigência – nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item 4.3.2.1, do instrumento convocatório – de documentos de habilitação não previstos na Lei Federal nº 8.666/1993;
- d. aplicadas multas, com fulcro no art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, ao Sr. Adriano Luís Lima Girão (Presidente da Comissão de Licitação), subscritor do edital da Tomada de Preços nº TP 03/2022 – SEINFRA, e ao Sr. José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura), chancelador da decisão administrativa quanto aos recursos, em razão das irregularidades expostas no item 2.2.2 deste Relatório de Instrução;
- e. procedida a comunicação da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo; e
- f. autorizado o arquivamento dos autos após a comprovação do cumprimento da determinação contida na alínea “c”, nos termos do art. 28-A da LOTCE.

23. Em sua oportunidade, o Ministério Público Especial, mediante Parecer nº 5475/2023, de lavra do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa, em razão dos fundamentos a seguir:

(...)

No mérito, este Órgão Ministerial corrobora com o entendimento da UT, salvo no que diz respeito à gradação “leve” (multa do art. 62, II, da LOTCE) das irregularidades identificadas. Tal divergência se fundamenta na assertiva de que as exigências estipuladas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do Edital são indevidas, uma vez que demandam a apresentação de documentos de habilitação que não encontram respaldo na Lei nº 8.666/1993, bem como frustrou o caráter competitivo do certame. No caso em questão, a restrição à competitividade do processo licitatório é manifestamente evidente. Em consulta ao Portal de Licitações, verifica-se que, dentre as 28 empresas que participaram do Certame, 22 delas foram consideradas inabilitadas em razão da não apresentação dos documentos exigidos nas referidas alíneas.

Ademais, é importante destacar que 07 empresas que foram consideradas inabilitadas no processo licitatório optaram por interpor recursos contestando as exigências estipuladas no item 4.3.2.1 do Edital de convocação. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação emitiu decisão negando provimento aos referidos recursos, sustentando a manutenção das cláusulas restritivas.

Ocorre que, conforme detalhadamente elucidado pela UT (Relatório de Instrução nº 2633/2023), o TCU possui entendimento sedimentado no sentido de serem ilegais quaisquer exigências que excedam as determinações contidas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Isso se deve ao fato de que esses dispositivos legais elencam de forma exaustiva os documentos passíveis de requerimento.

Assim, a irregularidade em comento deve ser considerada grave, pois tem o condão de comprometer a competitividade, assim como restou evidenciado no caso concreto. Por todo o exposto, este Órgão Ministerial opina:

- 1) pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a grave infração às normas legais e à jurisprudência do TCU, consubstanciada nas exigências indevidas constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do Edital;
- 2) que seja ASSINADO PRAZO para que o(a) atual Secretário(a) de Infraestrutura do Município de Morada Nova/CE adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de que promova a anulação da Tomada de Preços nº

TP-003/2022-SEINFRA, ou, caso queira dar continuidade ao Certame, que adote as providências necessárias para retificação do Edital;
3) pela aplicação da MULTA prevista no art. 62, III, da LOTCE, ao Sr. Adriano Luís Lima Girão (Presidente da Comissão de Licitação) e ao Sr. José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura); e
4) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao(a) atual Secretário(a) de Infraestrutura do Município de Morada Nova/CE para que, nos futuros processos licitatórios, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas nos editais, como a apresentação de documentos que não constam no rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.
É o parecer.

24. Deveras, as citadas previsões inseridas no Edital da licitação em exame prejudicaram o caráter competitivo do certame, conforme fundamentos expostos pelos Órgãos Técnico e Ministerial, aos quais me filio para manter a pecha e compreendo que as falhas caracterizam grave ofensa à norma legal, especialmente as previsões dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, além de violarem o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República e art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

25. À vista do exposto, resta caracterizada a irregularidade, todavia, sem a incidência de multa, tendo em vista que os dispêndios públicos não se consumaram por força da atuação da cautelar que suspendeu o certame, de tal modo que o Erário não foi lesado pela boa atuação desta Corte.

26. Contudo, verifico outro dado de que, no presente caso concreto, a Unidade Gestora não realizou anulação da licitação em caráter definitivo, mas, sim, uma denominada “suspensão” do certame, a qual detém natureza provisória, o que significa que a licitação ainda poderia ser retomada a qualquer momento, eventualmente.

27. Logo, o simples reconhecimento da irregularidade não tem o condão de impedir que a Administração Pública retome o certame licitatório.

28. Portanto, como solução, cabe, agora, no presente julgamento o reconhecimento da irregularidade com a seguinte determinação, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações:

Determinação 1 – DETERMINAR à atual Gestão para que, nos futuros processos licitatórios, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas nos editais, como a apresentação de documentos que não constam no rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

29. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de:

A) JULGAR pela **PROCEDÊNCIA** de presente Representação promovida em face da Prefeitura Municipal de Morada Nova, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Adriano Luis Lima Girão e Marcondes Nobre de Oliveira;

B) DETERMINAR à atual Gestão para que, nos futuros processos licitatórios, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas nos editais, como a apresentação de documentos que não constam no rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993;

C) DETERMINAR à atual Gestão para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a anulação ou, caso queira dar continuidade ao certame, a retificação com nova publicação da Tomada de Preço nº 003/2022 – SEINFRA, em virtude da irregularidade tratada nos presentes autos;

D) NOTIFICAR, para ciência deste Acórdão, à empresa Representante e a Prefeitura Municipal de Morada Nova;

E) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado. **É como Voto.**

Fortaleza, 20 de maio de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

